



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 96/2002

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 13.03.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2158/97 AI: 1/9712661

RECORRENTE: MASTEX – MASTER TÊXTIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal. infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Julgamento com base no Art. 113, Decreto 21.219/91; com sanção preconizada no artigo 767, inciso III, letra “a” do mesmo diploma legal. Autuação PROCEDENTE – Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

RELATÓRIO:

O Agente do fisco atribui a empresa autuada infração por Ter efetuado entrada de mercadorias no seu estabelecimento sem a devida documentação fiscal.

A irregularidade foi detectada á vista dos inventários 94/95, levantamento de estoques, relatório de compras e vendas do exercício de 1994, que substanciaram o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, - apenso aos autos.

A Empresa, apresentou defesa arguindo tempestivamente a preterição de seu direito de defesa, alegando que não foi juntado aos autos as planilhas as quais teria embasado a ação fiscal, e no mérito, reforça os mesmos argumentos dizendo não dispor de dados para subsidiar sua defesa.

A Julgadora singular ao analisar o processo, demonstra ser inconsistentes as alegativas do contribuinte, visto que se encontra declarado nas informações complementares (fls.03), o recebimento pelo autuado da documentação que foi utilizada pelo agente do fisco, para subsidiar sua autuação, o que joga por terra sua defesa.

Ademais, as diferenças encontradas, são perfeitamente constadas no Relatório totalizador, deixando claro a quantidade de mercadorias que deram entrada na empresa sem a devida documentação legal.

Com base no estabelecido no art. 113 do Decreto 21.219.91, que determina a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, aos destinatário de mercadorias e bens, julga PROCEDENTE a ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da aquisição de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A 1ª Instância considerou Procedente a autuação.

Em seu recurso voluntário, alega a empresa que o agente autuante pecou por não ter considerado que a empresa exerce também atividade de transformação industrial, o que acarretou a diferença, pois o produto de sua fabricação, não foi considerado, cita como exemplo o produto camisa, que não entra como peça pronta e sim como tecido, requer perícia e por fim a improcedência do feito.



Encaminhado o processo a Célula de Perícia e diligências, constatou-se, conforme documentação anexada as fls. 465 que a empresa não exerce atividades industriais, portanto, não procedendo as alegativas apresentadas pela empresa em sua defesa. Dessa forma, entendemos que o autuado desperdiçou a oportunidade de contestar os dados indicados pelo autuante e em nenhum momento apresentou argumentos consistentes, nem apontou erros ou equívocos no trabalho do fiscal.

Por tais razões, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de Procedência exarada na primeira instância e de acordo com o parecer da Douta PGE.

É O VOTO

A handwritten signature consisting of two overlapping loops, resembling a stylized 'R' or 'S'.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Mastex – Master Têxtil Ltda. e Recorrido Célula de Julgamento de Primeira Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de ~~ABR~~ de 2002.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheira

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplante de F. Sá
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro